

ANOTAÇÕES SOBRE A NOVA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Jair Antonio Botura*

Resumo

O melhor acesso à Justiça é uma preocupação que vem de longe. Bom exemplo é a Lei nº 7.244/84, que criou o “Juizado Especial de Pequenas Causas”. A Constituição Federal de 1988 trouxe à égide os “Juizados Especiais de Causas de Menor Complexidade e Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo” (art. 98, I).

Os “Juizados Especiais Cíveis e Criminais” foram regulamentados e unificados pela Lei Federal N.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Abstract

The best acces to the Justice is a worry that comes of away. A good exemple is the Law number 7.244/84, which created the "Special Judgement of Small Causes". The Federal Constitution of 1988 brought to the protection the "Special Judgement of Causes of Smaller Complexity and Penal Infractions of Smaller Offensive Potentialsd" (art. 98,I). The Special Civil and Criminal Judgements were regulated and united by the Federal Law number 9.099, on September 26th, 1995.

Introdução

Sancionada em 26.9.95 e vigente desde 27.11.95, a Lei nº 9.099 instituiu no sistema jurídico nacional os Juizados Especiais Cíveis e criminais, alterando toda a sistemática judiciária de pequenas causas.

Sem ânimo de crítica, convém ressaltar que o sistema judiciário de pequenas causas foi criado, originalmente, como a solução para o desentrelhe dos órgãos jurisdicionais, abarrotados de processos pendentes, bem como para solucionar outro grave problema: o do descrédito da população com relação ao judicial convencional, complexo, moroso e, sobretudo, caro demais, e por isso, inacessível para dirimir os pequenos conflitos.

Aliás, vale dizer que os cidadãos envolvidos com pequenas questões, como por exemplo, as relativas a desentendimentos entre vizinhos, os negócios jurídicos de pouco valor, as cobranças de pequenos créditos, ou reparação de danos de pouca monta, já se acostumavam a resolvê-las extrajudicialmente, cientes de que a busca da solução judicial seria impossível e até mesmo inconveniente.

Então, no pensamento legislativo, a população encontraria - como verdadeiramente encontrou - nos

* Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil. Docente da UNIPAR.

Juizados Especiais de Pequenas Causas, a via de acesso ao Poder Judiciário para buscar solução sobre os “conflitos menores”, que antes da criação desses Juizados, na maioria das vezes, nem eram mais levados ao conhecimento da justiça comum. Mas, ao contrário do que se imaginava, o que se viu nos Juizados Especiais de Pequenas Causas foi a incorporação de novas demandas ao já abarrotado Poder Judiciário.

A melhor solução, talvez, fosse incrementar o sistema do Juízo Arbitral totalmente desvinculado do Poder Judiciário, facultando às partes a livre escolha dessa via para a solução dos pequenos conflitos, com o reconhecimento, pela Lei, de força executiva ao Laudo Arbitral.

Volvemos, porém, às disposições da Lei nº 9.099/95, que se acha em vigor desde 27/11/95 (art. 96), mas que depende de regulamentação legislativa em cada Estado da Federação (art. 93), o que deverá ser feito no prazo de seis meses, contados da sua vigência (art. 95).

Nesse sentido, e objetivando evitar a solução de continuidade no sistema de Pequenas Causas do nosso Estado, o Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, Dr. Cláudio Nunes do Nascimento, baixou a Resolução nº 16/95, de 16/11/95, transformando os então Juizados de Pequenas Causas e as respectivas Turmas Recursais em Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais, previstos na nova Lei e manteve as designações de árbitros - juízes leigos e conciliadores, - para permanecerem atuando sob a nova roupagem dada pela Lei 9.099/95.

A referida resolução dispôs também em seu art. 5º, que os atuais escrivães das respectivas varas (cível e criminal) exercerão as funções de secretários dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; mas manteve as designações dos secretários dos Juizados de Pequenas Causas, que continuam exercendo a mesma função no Juizado Especial Cível.

Assim, no Estado do Paraná, nas comarcas onde já funcionava o Juizado de Pequenas

Causas, o mesmo secretário continua exercendo idêntica função no recém-criado Juizado Especial Cível. E o Escrivão Criminal passa a acumular a função de Secretário do Juizado Especial Criminal sob a supervisão do Juiz de Direito da Comarca (art. 3º, inc. II).

O FUNCIONAMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL:

As disposições da lei anterior (Lei 7.244, de 7/11/84) foram praticamente mantidas. As inovações da nova lei consistem, basicamente, na ampliação da competência (art. 3º) e na definição de regras específicas sobre a execução, tanto das sentenças (art. 52) quanto dos títulos extrajudiciais. No mais, a lei nova, não obstante ter revogado expressamente a lei anterior (art. 97), manteve redigidas de forma quase idêntica as disposições que versam sobre os princípios informativos do processo (art. 2º), da competência territorial (art. 4º), das partes (arts. 8º a 11), dos atos processuais (arts. 12 e 13), do pedido (arts. 14 a 17), das citações e intimações (arts. 18 e 19), da revelia (art. 20), da conciliação e do juízo arbitral (arts. 21 a 26), da instrução e julgamento (arts. 27 a 29), da resposta do réu (arts. 30 e 31), das provas (arts. 32 a 37), da sentença (arts. 38 e 39), do recurso (arts. 41 a 46), dos embargos de declaração (arts. 48 a 50), da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 51), e das despesas (art. 54).

As inovações significativas se verificam nos seguintes aspectos:

1) O art. 3º ampliou a competência do Juizado Especial Cível, em termos de processo de conhecimento, considerando causas de menor complexidade aquelas de valor não excedente a quarenta (40) salários mínimos; a lei anterior limitava a competência ao valor de vinte (20) salários mínimos. Entretanto, a lei nova impõe como obrigatória a assistência de advogado nas causas de valor acima de vinte salários mínimos (art. 9º).

2) Ainda no aspecto da competência, a Nova lei atribuiu ao Juizado o conhecimento das causas enumeradas no art. 275, II, do Código de Processo Civil, assim como a ação de despejo para uso próprio e as ações possessórias relativas a imóveis de valor inferior a quarenta salários mínimos (art. 3º, incs. II, III e IV). Neste aspecto particular, é de se notar que, para as ações que versarem sobre as causas arroladas no art. 275, II, do CPC e para a ação de despejo para uso próprio do locador, a lei não impõe qualquer limite de valor; não se admite, porém, a ação de despejo por qualquer outro motivo permitido pela Lei do Inquilinato. O limite de valor (até 40 salários mínimos) é aplicado somente para as ações possessórias sobre bens imóveis.

3) Definiu-se a competência do Juizado também para o processo de execução (art. 3º, § 1º) que passa a abranger, além das suas próprias sentenças condenatórias, qualquer título executivo extrajudicial de valor não excedente a quarenta (40) salários mínimos, cujo procedimento, de regras específicas, veremos adiante.

4) Instituiu-se a figura do “juiz leigo” - bastante criticada, especialmente pela OAB, por sua inconstitucionalidade - com a função de, ao lado de juízes togados e de conciliadores, atuar segundo as disposições dos arts. 5º a 7º da Nova Lei, habilitado para a tentativa de conciliação das partes (art. 22), para exercer a função de árbitro (art. 24, § 2º), para dirigir a instrução (art. 37) e até para decidir a causa (art. 40), não olvidando da supervisão dos juízes togados.

5) No tocante às regras específicas para a execução das próprias sentenças dos juizados e para a execução dos títulos extrajudiciais de valor não superior a quarenta salários mínimos deve ser observado que:

I) - Nas execuções de sentenças:

a) As sentenças do Juizado Especial necessariamente devem ser líquidas e expressar o valor da condenação em BTN ou índice equivalente. Não

é compreensível que o legislador, em 1995, ainda use o BTN como referência (art. 52, I). O Bônus do Tesouro Nacional (BTN), criado pela Medida Provisória 57, de 22/5/89, adotada pela Lei 7.777, de 19/6/89, foi extinto a partir de 1/2/91, pelo art. 3º, II, da Lei 8.177, de 1/3/91, e seu valor, ao ser extinto, foi fixado em Cr\$ 126,8621. O BTN foi substituído pela TR, índice ainda em vigor, mas há posição assentada nos tribunais, principalmente no STF (ADIN 493) e no STJ, de que é inadmissível utilizar a TR como indexador para efeito de atualização monetária. Resta, então, o uso do INPC.

b) Os cálculos de conversão dos juros e das verbas de sucumbência, quando for o caso, serão feitos por servidor judicial (art. 52, inc. II). Tais disposições são contrárias às atuais reformas por que passa o Código de Processo Civil, visto que a Lei 8.898, de 29.6.94, deu nova redação ao art. 604 do CPC, possibilitando ao credor promover seus próprios cálculos, eliminando, assim, a fase de liquidação de sentença. Portanto, o Juizado Especial, que deveria ser mais célere, neste aspecto torna-se retrógrado, pois adota sistema já eliminado do ordenamento processual.

c) A execução de sentença, que é feita nos próprios autos da ação de conhecimento, pode ser iniciada por requerimento verbal do credor, sendo desnecessária uma nova citação do réu (art. 52, IV). Por conseqüência, em se tratando de obrigação de pagar quantia certa, o devedor deve apenas ser intimado para os fins do art. 652, do CPC (pagar ou nomear bens à penhora).

d) É facultado ao devedor, no prazo de dez dias, contados da juntada nos autos da prova da intimação da penhora (CPC, art. 738, I), oferecer embargos à execução, nos próprios autos, e independentemente de assistência de advogado (se o valor da causa não exceder a vinte salários mínimos). Mas os embargos só serão admitidos se versarem sobre: 1) vício de citação, se o devedor foi revel na fase de conhecimento; 2) manifesto excesso de execução; 3) erro de cálculo; 4) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença (art. 52, inc. IX, letras “a” a “d”).

e) Não apresentados os embargos, ou julgados improcedentes, segue-se a alienação forçada dos bens penhorados, em praça ou leilão, com dispensa da publicação de editais, se eles forem de pequeno valor (art. 52, VII e VIII). A lei não oferece qualquer critério para a apuração do “pequeno valor” do bem. Daí o surgimento de dúvida sobre se devemos considerar de pequeno valor o bem que não ultrapasse quarenta salários mínimos, limite adotado pelo sistema, ou de vinte salários mínimos, na atual redação do art. 686, § 3º, do Código de Processo Civil. Diante do princípio informativo do processo de execução, de que esta deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor, somos de opinião de que o limite do Código de Processo Civil é o que deve ser seguido.

f) Disposição inovadora a constante do inc. VII do art. 52, permitindo ao juiz autorizar o próprio devedor, ou o próprio credor, ou ainda, terceira pessoa idônea a proceder a venda extrajudicial do bem penhorado, cuja venda deverá ser formalizada em juízo até a data designada para a praça ou leilão. Quer seja na alienação judicial ou na venda extrajudicial do bem, se o preço oferecido for inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas, e, em havendo concordância, o juiz autorizará a venda ou a arrematação. Num ou noutro caso, o pagamento poderá ser a prazo ou parcelado, casos em que será exigida do comprador caução idônea, se se tratar de alienação de bem móvel, ou a hipoteca do próprio bem, se se tratar de alienação de imóvel. Na hipótese de a avaliação ter atribuído ao bem valor suficiente para a quitação integral do débito, e o credor concordar com o preço inferior ao da avaliação, mas insuficiente para a referida quitação, somos de modesta opinião de que ele estará renunciando ao crédito remanescente.

II - Nas execuções de títulos extrajudiciais:

a) Sendo o título de valor até vinte salários mínimos, o credor poderá promover a execução independentemente de assistência de advogado; sendo de valor superior a vinte e até quarenta salários

mínimos, tal assistência é obrigatória.

b) O devedor é citado para pagamento em 24 horas, ou para, em igual prazo, oferecer bens à penhora. Efetuada a penhora, será ele intimado a comparecer a uma audiência de conciliação, desde logo designada, na qual poderá ser dispensada a alienação judicial do bem penhorado, atribuindo a lei ao conciliador amplas possibilidades de composição do litígio, podendo propor o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a doação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado em favor do credor (art. 53, § 1º e 2º). Ocorrendo qualquer das hipóteses, o ato poderá ser registrado nos autos através de um termo de transação.

c) Na mesma audiência, o devedor poderá apresentar embargos à execução, nos mesmos autos, por escrito ou verbalmente, observadas as mesmas disposições pertinentes à execução de sentença, ou seja, se o valor da execução for superior a vinte salários mínimos, o oferecimento de embargos deverá ser feito por advogado; e tais embargos só serão admitidos se versarem pelo menos sobre uma das hipóteses mencionadas no inc. IX, do art. 52.

d) Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao juiz que adote uma das medidas mencionadas anteriormente (pagamento parcelado, doação em pagamento, adjudicação do bem, etc.), conforme preceitua o art. 53, § 3º. É evidente que a lei faculta ao credor, em tais casos, requerer a imediata adjudicação do bem penhorado em pagamento da dívida, independentemente de alienação judicial. E caso o bem seja insuficiente para a quitação integral do débito, terá o credor a faculdade de prosseguir na execução pelo saldo remanescente, buscando a excussão de novos bens do devedor. Esta é a razão por que somos de opinião de que, antes da designação da audiência de conciliação, não obstante a omissão da lei, deverá o juiz determinar que o bem penhorado seja avaliado, haja vista que, na hipótese de o credor requerer a adjudicação, deve-se ter de

presente o valor atual do bem, para ensejar a apuração eventual saldo, positivo ou negativo.

e) Não sobejando positiva nenhuma das tentativas de conciliação, ou não se interessando o credor por adjudicar o bem penhorado, e não apresentados os embargos em audiência, ou se apresentados forem julgados improcedentes, por sentença proferida, se possível, na própria audiência seguir-se-á a alienação forçada dos bens penhorados, na forma prevista no art. 52, incs. VII e VIII, acima comentados, salvo se o juiz adotar, a pedido das partes, uma das alternativas do art. 53, § 2º.

f) Na execução de título extrajudicial de competência do Juizado Especial Cível, não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo de execução será extinto, restituindo-se o título extrajudicial ao credor. Acreditamos que a mesma orientação deva ser seguida também nas execuções de sentença, nos casos de desaparecimento do devedor, ou de inexistência de bens penhoráveis.

Conclusão

Estas são breves anotações sobre a nova Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Evidentemente, com a regulamentação que deverá ser feita por Lei Estadual que, acreditamos, seja de iniciativa do Tribunal de Justiça, porque o assunto versa sobre organização judiciária, algumas dúvidas serão dirimidas, principalmente sobre o sistema de operação desses novos Juizados.

Bibliografia

1. FRIGINE, Ronaldo. **Comentários à lei de pequenas causas**. São Paulo: Livraria e Editora de Direito Ltda., 1995.
2. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel dias et al. **Comentários**

à lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.